

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 550, DE 2011.

Obriga os estabelecimentos de ensino a disponibilizarem assentos proporcionalmente adequados às pessoas obesas

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado PAES LANDIM

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, visa-se a garantir aos alunos obesos (com índice de massa corporal acima de 30) assentos adequados às suas necessidades nos estabelecimentos de ensino, em porcentagem de 10% do número de estudantes matriculados/inscritos no estabelecimento.

Ainda, em 2011, o projeto foi distribuído à antiga CEC – Comissão de Educação e Cultura, onde, após mudança na relatoria, foi aprovado, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado LELO COIMBRA, já em 2012.

Agora, as proposições encontram-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete à União, no âmbito da competência concorrente, editar normas gerais sobre educação (CF, art. 24, IX, e §1º).

Passando à análise detalhada das proposições, vemos que o parágrafo único do art. 3º do projeto original contém inconstitucionalidade, pois invade competência dos Estados – e, além do mais, é evidente que, se o conceito de obesidade (art. 2º) é único, o órgão terá que ser o federal. Oferecemos, para tanto, emenda modificativa.

O projeto original também apresenta problemas de técnica legislativa, necessitando de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01. Oferecemos também emendas.

Já o substitutivo da CEC é, a nosso ver, injurídico, pois não é razoável que se deixe a critério do aluno/responsável manifestar, no ato da matrícula, uma condição física constrangedora. Falta também à proposição previsão de sanção para o seu descumprimento.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelas emendas em anexo, do PL nº 550/11, e pela injuridicidade do substitutivo da CEC ao mesmo, ficando prejudicados os demais aspectos de análise, nesta oportunidade.

É o voto.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 550, DE 2011.

Obriga os estabelecimentos de ensino a disponibilizarem assentos proporcionalmente adequados às pessoas obesas

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado PAES LANDIM

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

No art. 2º da proposição, substitua-se o número “30” pela expressão “trinta”.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 550, DE 2011.

Obriga os estabelecimentos de ensino a disponibilizarem assentos proporcionalmente adequados às pessoas obesas

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado PAES LANDIM

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

No caput do art. 3º do projeto, substitua-se a expressão “10% (dez por cento)” por “dez por cento”.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 550, DE 2011.

Obriga os estabelecimentos de ensino a disponibilizarem assentos proporcionalmente adequados às pessoas obesas

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado PAES LANDIM

EMENDA Nº 3 DO RELATOR

No parágrafo único do art. 3º do projeto, substitua-se a expressão “Instituto de Pesos e Medidas do respectivo Estado Federado” por “órgão competente do Poder Executivo”.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 550, DE 2011.

Obriga os estabelecimentos de ensino a disponibilizarem assentos proporcionalmente adequados às pessoas obesas

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado PAES LANDIM

EMENDA Nº 4 DO RELATOR

No art. 5º do projeto, substitua-se a expressão “120 (cento e vinte)” por “cento e vinte”.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator